



ESTADO DO TOCANTINS

MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO - TO

CNPJ: 01.067.891/0001-66

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 013, DE 29 DE MAIO DE 2020.

Câmara Municipal de
Monte do Carmo - TO
Aprovado EM 04/06/2020
[Assinatura]
Presidente

“Estabelece valor para os débitos judiciais a serem pagos mediante Requerimento de Pequenos Valores – RPV pela Administração Pública Direta, Fundos Municipais e pela Administração Pública Indireta e dá outras providências.”

A **Câmara Municipal de Monte do Carmo/TO**, aprovou e eu, **Arquivardes Avelino Ribeiro**, na condição de **Prefeito Municipal** no uso das atribuições descritas no artigo 64, inciso II da Lei Orgânica deste Município, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam definidos como pequeno valor, para os fins previstos no parágrafo 4º, do artigo 100, da Constituição Federal, acrescentando pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, os débitos ou obrigações da Administração Pública Direta, Indireta e dos Fundos Municipais de Monte do Carmo, oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado, cujo montante, por beneficiário, após atualizado e especificado, for igual ou inferior ao maior benefício do regime geral de previdência social.

§ 1º - Os débitos e as obrigações tratados nesta lei, individualizados por ação judicial, deverão atender ao limite estabelecido, na data em que for apresentada a requisição de pagamento de pequeno valor – RPV, perante a Fazenda Pública Municipal.

§ 2º - No caso de ações coletivas ou daquelas em que ocorrer a substituição processual, o limite estabelecido nesta lei será o valor da ação e não o valor do crédito de cada litigante, à exceção dos litigantes individuais cujo valor não seja superior ao maior benefício do regime geral da previdência social vigente na data do pagamento.

Art. 2º - Os pagamentos de valores superiores aos limites previstos no “caput” do artigo anterior continuarão a ser requisitados por intermédio de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição Brasileira.

§ único – O credor de valor superior ao definido no artigo 1º, poderá optar por receber o crédito por meio de RPV, desde que renuncie expressamente, nos autos do processo judicial, o valor excedente.

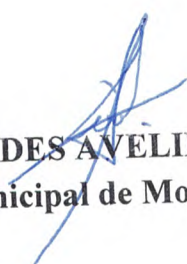


ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO - TO
CNPJ: 01.067.891/0001-66

Artigo 3º - Fica vedado a expedição de precatório suplementar ou complementar de valores já pagos, bem como fracionamento ou quebra de valores da execução.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO OURO, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
DE MONTE DO CARMO-TO, aos 29 de maio de 2020.


ARQUIVARDES AVELINO RIBEIRO
Prefeito Municipal de Monte do Carmo